



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.261-A, DE 2024

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

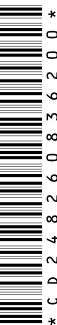
§ 9º A extinção do regime previsto no **caput** poderá ocorrer antes do término do prazo de 5 anos, contado da data de registro da declaração de importação, desde que o desmantelamento e a destruição dos bens importados sejam realizados, exclusivamente, em estaleiro naval brasileiro.

§ 10 Na hipótese prevista no § 9º, os tributos serão devidos e calculados da seguinte forma:

I - na proporção do período remanescente para o término do prazo de 5 (cinco) anos, sem a aplicação de qualquer penalidade; e

II - sobre o valor aduaneiro do bem ajustado conforme o estado em que se encontra no momento da destruição”.

(NR)





Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

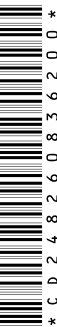
De acordo com informações veiculadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), projeta-se que o Brasil ascenderá à posição de terceiro maior mercado global em descomissionamento offshore nos anos vindouros. Estima-se que, ao longo da próxima década, aproximadamente 102 plataformas serão desativadas, implicando um investimento estimado na ordem de R\$ 90 bilhões. O processo de descomissionamento não se limita às plataformas, abrangendo também equipamentos submarinos e poços de petróleo, o que amplia significativamente o volume de investimentos destinados ao setor.

Conforme estabelecido pela Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, o descomissionamento é caracterizado pelo *“conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área”*.

Destaca-se que o descomissionamento constitui a fase conclusiva do ciclo de exploração e produção de campos de petróleo e gás natural. Nesta fase, o operador é incumbido de:

- a) desativar as instalações, conforme o projeto aprovado pelas autoridades competentes;
- b) proceder à remoção das instalações;
- c) realizar o abandono permanente dos poços;
- d) destinar de forma adequada os resíduos e rejeitos gerados; e
- e) implementar medidas visando à recuperação efetiva do meio ambiente.

O custo associado ao descomissionamento é substancialmente elevado, emergindo quando a unidade ou módulo de produção de petróleo deixa de gerar receitas que justifiquem suas operações, marcando o término de sua vida útil. Nesse contexto, torna-se crucial estabelecer um ambiente regulatório e fiscal propício ao descomissionamento de estruturas offshore.





Propõe-se, portanto, a revisão da legislação do REPETRO-SPED, visando facilitar o início e a conclusão do descomissionamento offshore no território brasileiro, com preferência pela contratação de estaleiros navais nacionais em detrimento dos estrangeiros. Tal medida visa fomentar o aumento de receitas e a criação de novos empregos nos estaleiros nacionais.

De acordo com a Lei nº 13.586/2017, que instituiu o regime tributário especial para importação definitiva com suspensão total de tributos, o importador é obrigado a aguardar um período de 5 anos para a extinção automática do regime, momento em que o bem importado se torna propriedade da importadora, disponível para uso conforme sua conveniência.

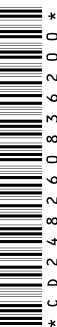
Contudo, diante do propósito de destruição dos bens por parte do importador, a obrigatoriedade de esperar o término do prazo de 5 anos para sua eliminação representa um acúmulo de custos desnecessários (logísticos, de armazenamento, conservação, entre outros), especialmente se o desmantelamento ocorrer exclusivamente em estaleiros navais brasileiros.

Por essa razão, sugere-se a modificação do artigo 5º da Lei nº 13.586/2017, permitindo que, na condição exclusiva de desmantelamento de bens em estaleiros nacionais, a extinção do regime tributário especial com a destruição dos bens importados possa ser antecipada, antes do prazo de 5 anos a contar da importação. Nessa circunstância, os tributos suspensos na importação seriam calculados proporcionalmente ao período restante até o término dos 5 anos, sem aplicação de penalidades, baseando-se no valor aduaneiro ajustado do bem, considerando seu estado atual, em detrimento do valor original constante na Declaração de Importação (DI).

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.586, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-28;13586>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.261, de 2024, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que o Brasil se prepara para se tornar o terceiro maior mercado global em descomissionamento *offshore*, com projeção de desativar cerca de 102 plataformas e investir cerca de R\$ 90 bilhões na próxima década. O descomissionamento, definido pela ANP como a fase final de interrupção de operações e recuperação ambiental, envolve a desativação e remoção de instalações, abandono de poços e destinação adequada de resíduos. Como essa fase surge quando a unidade não gera mais receita, aponta o Autor, é fundamental criar um ambiente regulatório e fiscal que incentive o processo e o torne mais eficiente.

Atualmente, a Lei nº 13.586/2017, que rege o regime tributário especial REPETRO-SPED, exige que empresas aguardem um prazo de 5 anos para a extinção automática do regime antes de descartar bens importados com suspensão total de tributos. Essa obrigatoriedade de espera, de acordo com o



nobre colega, gera custos desnecessários com logística, armazenamento e conservação de equipamentos que já estão obsoletos ou em fim de vida útil e serão destruídos.

Para resolver essa questão, o Projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 13.586/2017, permitindo a antecipação da extinção do REPETRO-SPED antes dos 5 anos, contanto que o desmantelamento e a destruição dos bens sejam feitos exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. Nesse caso, os tributos suspensos seriam calculados proporcionalmente ao tempo restante do prazo de 5 anos, sem penalidades, e sobre o valor atual do bem. Essa medida, ainda de acordo com a justificação, visa não só reduzir custos para as empresas, mas também fomentar a indústria naval nacional, gerando receitas e empregos no Brasil.

O Projeto foi distribuído, em 11/09/2024, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 30/04/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 20/05/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil se posiciona como um protagonista emergente no cenário global do descomissionamento *offshore*, a fase final da vida útil de plataformas de petróleo e gás. Essa etapa crucial envolve a desativação de instalações, o abandono permanente de poços, a remoção de estruturas e a



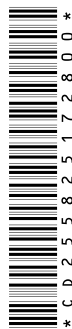
recuperação ambiental das áreas, conforme a Resolução ANP nº 817/2020. Projeções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) indicam que o Brasil se tornará o terceiro maior mercado global nessa atividade, sendo que o país vem se destacando ao longo dos anos nesse setor, tornando-se um grande produtor de petróleo. Os investimentos nos próximos anos no setor de descomissionamento no país podem gerar oportunidades em engenharia, montagem, fornecimento de equipamentos e suporte logístico.

Apesar do potencial, o descomissionamento é uma atividade de alto custo. No Brasil, parte significativa desses custos está relacionada à remoção de plataformas e estruturas. Um dos desafios atuais reside exatamente na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017 (REPETRO-SPED), que instituiu um regime tributário especial com suspensão total de tributos para bens importados, a qual o Projeto de Lei em análise busca alterar. Essa lei, em particular, exige que as empresas aguardem um período de 5 anos para a extinção automática do regime antes de poderem descartar os bens. Essa espera, na prática, resulta em custos desnecessários com logística, armazenamento e conservação, onerando as operadoras.

Sendo assim, o Projeto de Lei propõe uma alteração de modo a permitir a extinção antecipada do REPETRO-SPED para bens importados, desde que seu desmantelamento e destruição ocorram exclusivamente em estaleiros navais brasileiros. A proposição estabelece que os tributos suspensos seriam devidos na proporção do período remanescente para o término dos 5 anos. Essa medida não só busca reduzir os custos de inatividade para as empresas de petróleo e gás, mas também se alinha à política industrial para o setor naval nacional, com vistas à geração de emprego, renda e tecnologia. Em âmbito internacional, existem países que tratam o tema de descomissionamento, tentando promover um adensamento das cadeias locais, aliado com um controle sobre questões ambientais.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.261, de 2024.**

É o voto, salvo melhor juízo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-7929

Apresentação: 17/07/2025 13:01:46.643 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3261/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.261/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Zé Adriano, Zé Neto, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

